As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217 § 4º, da Constituição Federal, a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4
ATO ADICIONAL

Institui o sistema parlamentar do govêrno

CAPITULO I

Disposição preliminar

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a êste a direção e a responsabilidade da política do govêrno, assim como da administração federal.

CAPITULO II

Do Presidente da República

Art. 2º O Presidente da República será eleito pelo Congresso Nacional por maioria absoluta de votos, e exercerá o cargo por cinco anos.

Art. 3º Compete ao Presidente da República:

I — nomear o Presidente do Conselho de Ministros e, por indicação dêste, os demais Ministros de Estado, e exonerá-los quando a Câmara dos Deputados lhes retirar a confiança;

II — presidir as reuniões do Conselho de Ministros, quando julgar conveniente;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

IV — vetar, nos têrmos da Constituição, os projetos de lei, considerando-se aprovados os que obtiverem o voto de três quintos dos deputados e senadores presentes, em sessão conjunta das duas câmaras;

V — representar a Nação perante os Estados estrangeiros;

VI — celebrar tratados e convenções internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;

VII — declarar guerra depois de autorizado pelo Congresso Nacional ou sem essa autorização, no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;

VIII — fazer a paz com autorização e *ad referendum* do Congresso Nacional;

IX — permitir depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que fôrças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nêle permaneçam temporàriamente;

X — exercer, através do Presidente do Conselho de Ministros o comando das Fôrças Armadas;

XI — autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro;

XII — apresentar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão leigslativa, expondo a situação do país;

XIII — conceder indultos e comutar penas, com a audiência dos órgãos instituídos em lei;

XIV — prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas pela Constituição, os cargos públicos federais;

XV — outorgar condecorações ou outras distinções honoríficas a estrangeiros, concedidas na forma da lei;

XVI — nomear com aprovação do Senado Federal, e exonerar, por indicação do Presidente do Conselho, o Prefeito do Distrito Federal, bem como nomear e exonerar os membros do Conselho de Economia (art. 205, § 1º).

Art. 4º O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos crimes funcionais.

Art. 5º São crimes funcionais os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I — a existência da União;

II — o livre exercício de qualquer dos podêres constitucionais da União ou dos Estados;

III — o exercício dos podêres políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do país.

CAPITULO III

Do Conselho de Ministros

Art. 6º O Conselho de Ministros responde coletivamente perante a Câmara dos Deputados pela política do govêrno e pela administração federal e cada Ministro de Estado individualmente pelos atos que praticar no exercício de suas funções.

Art. 7º Todos os atos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro competente como condição de sua validade.

Art. 8º O Presidente da República submeterá, em caso de vaga, à Câmara dos Deputados, no prazo de três dias, o nome do Presidente do Conselho de Ministros. A aprovação da Câmara dos Deputados dependerá do voto da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. Recusada a aprovação, o Presidente da República deverá, em igual prazo, apresentar outro nome. Se também êste fôr recusado, apresentará no mesmo prazo, outro nome. Se nenhum fôr aceito, caberá ao Senado Federal indicar, por maioria absoluta de seus membros, o Presidente do Conselho, que não poderá ser qualquer dos recusados.

Art. 9º O Conselho de Ministros, depois de nomeado, comparecerá perante a Câmara dos Deputados, a fim de apresentar seu programa de govêrno.

Parágrafo único. A Câmara dos Deputados, na sessão subseqüente e pelo voto da maioria dos presente, exprimirá sua confiança no Conselho de Ministros. A recusa da confiança importará formação de nôvo Conselho de Ministros.

Art. 10. Votada a moção de confiança, o Senado Federal, pelo voto de dois têrços de seus membros, poderá, dentro de quarenta e oito horas, opor-se à composição do Conselho de Ministros.

Parágrafo único. O ato do Senado Federal poderá ser rejeitado, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados, em sua primeira sessão.

Art. 11. Os Ministros dependem da confiança da Câmara dos Deputados e serão exonerados quando esta lhes fôr negada.

Art. 12. A moção de desconfiança contra o Conselho de Ministros, ou de censura a qualquer de seus membros, só poderá ser apresentada por cinqüenta deputados no mínimo, e será discutida e votada, salvo circunstância excepcional regulada em lei, cinco dias depois de proposta dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta da Câmara dos Deputados.

Art. 13. A moção de confiança pedida à Câmara dos Deputados pelo Conselho de Ministros será votada imediatamente e se considerará aprovada pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 14. Verificada a impossibilidade de manter-se o Conselho de Ministros por falta de apoio parlamentar, comprovada em moções de desconfiança, opostas consecutivamente a três Conselhos, o Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados, convocando novas eleições que se realizarão no prazo máximo de noventa dias, a que poderão concorrer os parlamentares que hajam integrado os Conselhos dissolvidos.

§ 1º Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Presidente da República nomeará um Conselho de Ministros de caráter provisório.

§ 2º A Câmara dos Deputados voltará a reunir-se, de pleno direito, se as eleições não se realizarem no prazo fixado.

§ 3º Caberão ao Senado, enquanto não se instalar a nova Câmara dos Deputados, as atribuições do art. 66, número III, IV e VII da Constituição.

Art. 15. O Conselho de Ministros decide por maioria de votos. Nos casos de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 16. O Presidente do Conselho e os Ministros podem participar das discussões em qualquer das casas do Congresso Nacional.

Art. 17. Em cada Ministério haverá um Subsecretário de Estado, nomeado pelo Ministro, com aprovação do Conselho de Ministros.

§ 1º Os Subsecretários de Estado, poderão comparecer a qualquer das casas do Congresso Nacional e a suas comissões, como representantes dos respectivos Ministros.

§ 2º Demitido um Conselho de Ministros, e enquanto não se constituir o nôvo, os Subsecretários de Estado responderão pelo expediente das respectivas pastas.

Art. 18. Ao Presidente do Conselho de Ministros compete ainda:

I — ter iniciativa dos projetos de lei do govêrno;

II — manter relações com Estados estrangeiros e orientar a política externa;

III — exercer o poder regulamentar;

IV — decretar o estado de sítio nos têrmos da Constituição;

V — decretar e executar a intervenção federal, na forma da Constituição;

VI — enviar à Câmara dos Deputados a proposta de orçamento;

VII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior.

Art. 19. O Presidente do Conselho poderá assumir a direção de qualquer dos Ministérios.

CAPITULO IV

Das Disposições Transitórias

Art. 20. A presente emenda, denominada Ato Adicional, entrará em vigor na data da sua promulgação pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 21. O Vice-Presidente da República, eleito a 3 de outubro de 1960, exercerá o cargo de Presidente da República, nos têrmos dêste Ato Adicional, até 31 de janeiro de 1966, prestará compromisso perante o Congresso Nacional e, na mesma reunião, indicará à aprovação dêle, o nome do Presidente do Conselho e a composição do primeiro Conselho de Ministros.

Parágrafo único. O Presidente do Congresso Nacional marcará dia e hora para, no mesmo ato, dar posse ao Presidente da República, ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Conselho de Ministros.

Art. 22. Poder-se-á complementar a organização do sistema parlamentar de govêrno ora instituído, mediante leis votadas, nas duas casas do Congresso Nacional, pela maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A legislação delegada poderá ser admitida por lei votada na forma dêste artigo.

Art. 23. Fica extinto o cargo de Vice-Presidente da República.

Art. 24. As Constituições dos Estados adaptar-se-ão ao sistema parlamentar de govêrno, no prazo que a lei fixar, e que não poderá ser anterior ao término do mandato dos atuais Governadores. Ficam respeitados igualmente, até ao seu término, os demais mandatos federais, estaduais e municipais.

Art. 25. A lei votada nos têrmos do artigo 22 poderá dispor sôbre a realização de plebiscito que decida da ma-

nutenção do sistema parlamentar ou volta ao sistema presidencial, devendo, em tal hipótese, fazer-se a consulta plebiscitária nove meses antes do têrmo do atual período presidencial.

Brasília, em 2 de setembro de 1961. — A Mesa da Câmara dos Deputados: *Sérgio Magalhães,* 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, — *Clélio Lemos,* 2º Vice-Presidente, — *José Bonifácio,* 1º Secretário. — *Alfredo Nasser,* — 2º Secretário. — *Breno da Silveira,* 3º Secretário. — *Antônio Baby,* 4º Secretário. — A Mesa do Senado Federal: *Auro Moura Andrade,* Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Cunha Mello,* 1º Secretário. — *Gilberto Marinho,* 2º Secretário. — *Argemiro de Figueiredo,* 3º Secretário. — *Novaes Filho,* 4º Secretário.

Publicada no *Diário Oficial* de 2 de setembro de 1961.

*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam nos têrmos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5

Institui nova discriminação de rendas em favor dos municípios brasileiros.

Redijam-se assim os seguintes parágrafos do Art. 15:

§ 4º A União entregará aos municípios 10% (dez por cento) do total que arrecadar do impôsto de que trata o nº II, efetuada a distribuição em partes iguais, e fazendo-se o pagamento, de modo integral, de uma só vez, a cada município, durante o quarto trimestre de cada ano.

§ 5º A União entregará igualmente aos municípios 15% (quinze por cento) do total que arrecadar do impôsto de que trata o nº IV, feita a distribuição em partes iguais, devendo o pagamento a cada município ser feito integralmente, de uma só vez, durante o terceiro trimestre de cada ano.

§ 6º Metade, pelo menos, da importância entregue aos municípios, por efeito do disposto no parágrafo 5º, será aplicada em benefícios de ordem rural. Para os efeitos dêste parágrafo, entende-se por benefício de ordem rural todo o serviço que fôr instalado ou obra que fôr realizada com o objetivo de melhoria das condições econômicas, sociais, sanitárias ou culturais das populações das zonas rurais.

§ 7º Não se compreendem nas disposições do nº VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29.

§ 8º Na iminência ou no caso de guerra externa, é facultado à União decretar impostos extraordinários, que não serão partilhados na forma do art. 21 e que deverão suprimir-se gradualmente, dentro em cinco anos, contados da data da assinatura da paz.

Redija-se assim o art. 19:

Art. 19. Compete aos Estados decretar impostos sôbre:

I — Transmissão de propriedade *causa mortis;*

II — vendas e consignações efetuadas por comerciante e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual;

III — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangerio, até o máximo de 5% (cinco por cento) *ad valorem,* vedados quaisquer adicionais;

IV — os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

§ 1º O impôsto sôbre transmissão *causa mortis* de bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território êstes se achem situados.

§ 2º O impôsto sôbre transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 3º Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública emiti-

dos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limite superior ao estabelecido para as suas próprias obrigações.

§ 4º O impôsto sôbre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 5º Em caso excepcional o Senado Federal poderá autorizar o aumento por determinado tempo do impôsto de exportação, até o máximo de 10% (dez por cento) *ad valorem*.

Redija-se assim o art. 29:

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por fôrça dos parágrafos 2º, 4º e 5º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos municípios os impostos:

I — Sôbre propriedade territorial urbana e rural;

II — predial;

III — sôbre transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital de sociedades;

IV — de licenças;

V — de indústrias e profissões;

VI — sôbre diversões públicas;

VII — sôbre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Parágrafo único. O impôsto territorial rural não incidirá sôbre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário.

Brasília, 21 de novembro de 1961. — A Mêsa da Câmara dos Deputados: — *Ranieri Mazzilli*, Presidente. — *Sérgio Magalhães*, 1º Vice-Presidente. — *Clélio Lemos*, 2º Vice-Presidente. — *José Bonifácio*, 1º Secretário. — *Breno da Silveira*, 2º Secretário. — *Antônio Baby*, 3º Secretário. — *Wilson Calmon*, 4º Secretário. A Mesa do Senado Federal: — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Cunha Mello*, 1º Secretário. — *Gilberto Marinho*, 2º Secretário. — *Argemiro de Figueiredo*, 3º Secretário. — *Mathias Olympio*, 4º Secretário, em exercício.

Publicada no *Diário Oficial* de 22 de novembro de 1961.

*

LEI Nº 3.944 — DE 23 DE AGÔSTO DE 1961

Modifica o artigo 330, da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 — Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 330 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 — Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares — passa a ter a seguinte redação:

"Art. 330. Ao oficial, aspirante a oficial, guarda-marinha, subtenente, suboficial, sargento, cabo e taifeiro da ativa, da reserva remunerada ou reformado, é permitido consignar em fôlha de pagamento a importância necessária à indenização de compromissos assumidos com as instituições designadas no art. 334, para os fins previstos na alínea *b* do inciso I e nas *a*, *b*, *c* e *d* do inciso III do art. 327, dêste Código".

Parágrafo único. Os cabos e taifeiros da ativa só poderão gozar dessa faculdade depois de mais de 6 (seis) anos de serviço.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agôsto de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — JÂNIO QUADROS. — *Sylvio Heck*. — *Odylio Denys*. — *Gabriel Grun Moss*. — *Clemente Mariani*.

Publicada no *Diário Oficial* de 24 de agôsto de 1961.

*

LEI Nº 3.951 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1961

Dispõe sôbre transferência da pensão dos veteranos da revolução acreana, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pensão dos veteranos da revolução acreana, instituída pela lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, é transferível, por morte do beneficiário, à sua viúva, e desta à filha ou filhas solteiras, desde que se comprove a continuidade dêsse estado civil, invalidez, incapacidade, ou falta de meios de subsistência.

Parágrafo único. O disposto no artigo anterior não abrange a percepção de pensões atrasadas.

Art. 2º A despesa resultante correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Justiça, na parte destinada aos pensionistas pagos pela Administração do Território do Acre.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — RANIERI MAZZILLI. — *José Martins Rodrigues.* — *Clemente Mariani.*

Publicada no *Diário Oficial* de 4 e retificada no de 5 de setembro de 1961.

*

LEI Nº 3.953 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1961

Assegura aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica acesso até a graduação de suboficial.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial com vencimentos e vantagens relativas à referida graduação.

§ 1º A seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso, serão efetuados de acôrdo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes à especialidade.

§ 2º Os atuais taifeiros da Aeronáutica estão isentos de curso de especialização, ficando obrigados, todavia, ao preenchimento dos demais requisitos previstos no parágrafo anterior.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, regulamentará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de setembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — RANIERI MAZZILLI. — *Sylvio Heck.* — *Gabriel Grün Moss.*

Publicada no *Diário Oficial* de 6 de setembro de 1961.

*

LEI Nº 3.966 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1961

Estende os benefícios da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, ao pessoal tabelado do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal e do art. 3º, item III, do Ato Adicional, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extensivo o disposto no art. 1º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, ao pessoal tabelado do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, que por fôrça de convênios entre aquela Repartição e a Comissão do Vale do São Francisco ou a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, trabalha junto a essas entidades, pago à conta da verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e So-

cial, Consignação 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor, a partir de 9 de dezembro de 1958, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — JOÃO GOULART. — *Tancredo Neves.* — *Souto Maior.*

Publicada no *Diário Oficial* de 6 de outubro de 1961.

*

LEI Nº 3.967 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1961

Estende aos servidores do D.N.E.R. e da Campanha Nacional de Tuberculose os benefícios da Lei número 3.483, de 8 de dezembro de 1958, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal e do art. 3º, item III, do Ato Adicional, a seguinte Lei:

Art. 1º Não se incluem nas exceções previstas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício ininterruptos ou não, os servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e da Polícia Rodoviária Federal, admitidos como diaristas ou como empregados sujeitos a contratos de qualquer natureza.

Art. 2º As disposições do artigo anterior são extensivas aos servidores da Campanha Nacional de Tuberculose, dos Grupamentos Militares de Engenharia, da Comissão do Vale do São Francisco e das demais repartições federais e autárquicas, admitidos à conta de dotações orçamentárias globais, do fundo especial e de recurso próprio de obras ou serviço, até 8 de dezembro de 1958.

Art. 3º O pessoal beneficiado por esta Lei será enquadrado nas mesmas condições em que o foram os antigos servidores extranumerários, amparados pelo art. 19 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — JOÃO GOULART. — *Tancredo Neves.* — *João de Segadas Vianna.* — *Virgílio Távora* — *Souto Maior.*

Publicada no *Diário Oficial* de 6 de outubro de 1961.

*

LEI Nº 3.969 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1961

Fixa um teto máximo para as tarifas de energia elétrica na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As emprêsas concessionárias do serviço de eletricidade das cidades de Fortaleza, Estado do Ceará, e Natal, Estado do Rio Grande do Norte, serão subvencionadas pela SUDENE, na parte relativa à diferença tarifária existente entre aquelas e a cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

§ 1º A paridade tarifária cessará à medida que a linha de transmissão da Cia. Hidroelétrica do São Francisco atinja as cidades mencionadas neste artigo.

§ 2º A subvenção de que trata êste artigo deverá constar do subanexo da Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), à qual incumbe a fiscalização das concessionárias no que respeita à presente lei.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros), para atender à execução desta lei, no exercício de 1961.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de outubro de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — JOÃO GOULART. — *Tancredo Neves.* — *Walther Moreira Salles.* — *Gabriel Passos.*

Publicada no *Diário Oficial* de 6 de outubro de 1961.

*

LEI Nº 3.972 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1961

Autoriza o Poder Executivo a participar da Sociedade de Economia Mista Aços Piratini S.A., em organização pelo Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a participar da Sociedade de Economia Mista denominada "Aços Finos Piratini S. A.", em organização pelo Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul, visando à instalação, na zona carbonífera daquele Estado, de uma usina siderúrgica para produção de aços finos, com base no carvão nacional, bem como, a exploração de indústrias que direta ou indiretamente se relacionarem com êste objeto, mediante subscrição de Cr$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) em ações ordinárias ou preferenciais.

Art. 2º Para pagamento inicial de subscrição a que se refere o artigo 1º, é autorizada a abertura de crédito especial de Cr$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O crédito especial de que trata êste artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e automàticamente distribuído à Comissão do Plano do Carvão Nacional.

Art. 3º Para integralização da quota a que se refere o artigo 1º, será incluída no Orçamento da União, em cada um dos exercícios de 1962 a 1963, a dotação de Cr$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

Art. 4º O Govêrno Federal concederá registro de prioridade cambial para importações que forem necessárias e os avais correspondentes às operações financeiras relacionadas com essas importações.

Art. 5º A emprêsa mencionada fica assegurada, durante o prazo de cinco anos, isenção de impôsto do sêlo devido sôbre os atos constitutivos da sociedade.

Art. 6º A Sociedade gozará pelo prazo de cinco anos de isenção de impostos de importação e de consumo, de taxa de despachos aduaneiros, emolumentos consulares para os acessórios, ferramentas, material refratário, estruturas metálicas e outros materiais importados para instalação e montagem, ressalvada a cota de previdência social.

§ 1º Os equipamentos e materiais de qualquer natureza importados pela Emprêsa a que se refere o art. 1º desta lei serão desembaraçados mediante portaria dos Inspetores das Alfândegas e gozarão de tratamento preferencial no tocante ao desembaraço alfandegário e quaisquer outros trâmites, podendo ser descarregados diretamente de bordo dos navios transportadores para o local das instalações sob processo respectivo.

§ 2º Para efetivar as isenções previstas nesta lei, o Poder Executivo, à medida que se processem as importações, expedirá decretos nos quais serão especificadas as quantidades e a natureza dos bens isentos.

Art. 7º Os favores constantes dos artigos 4º, 5º e 6º serão, também, assegurados a sociedades de economia mista que tenham por objeto a siderurgia com uso exclusivo do carvão nacional.

Art. 8º A Diretoria da sociedade será composta de quatro membros, sendo um escolhido pela União, dois pelo Estado e um pelos demais acionistas.

Parágrafo único. Enquanto a participação dos demais acionistas não atingir 5% (cinco por cento) do capital, o quarto Diretor será indicado pela União.

Art. 9º As ações preferenciais da União terão direito de voto nos seguintes casos:

a) fixação da remuneração dos Diretores, inclusive gratificações;

b) distribuição de dividendos;

c) constituição de hipoteca;

d) aumento de capital.

Art. 10. O representante da União nos atos constitutivos da sociedade e nas assembléias dos acionistas será designado pela Comissão do Plano do Carvão Nacional.

Art. 11. Fica assegurado sempre ao Estado do Rio Grande do Sul o direito de subscrever, no mínimo 51% (cinqüenta e um por cento) das ações ordinárias do capital social.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — JOÃO GOULART. — *Tancredo Neves.* — *Walter Moreira Salles.* — *Gabriel de Rezende Passos.*

Publicada no *Diário Oficial* de 16 de outubro de 1961.

*

LEI N.º 3.976 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1961

Fixa norma para pagamento aos servidores do Ministério da Educação e Cultura, aproveitados nas Escolas Técnicas e Industriais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores aproveitados nos têrmos do artigo 28 da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, perceberão seus vencimentos, salários gratificações e demais vantagens por conta dos mesmos recursos ou verbas pelos quais são pagos os demais funcionários públicos civis e extranumerários mensalistas da União, consignando-se no Orçamento Geral dotações próprias, necessárias ao cumprimento da presente lei.

Parágrafo único. São competentes para efetuar os pagamentos de vencimentos, salários, gratificações e demais vantagens aos servidores de que trata êste artigo, as mesmas repartições que lhes pagavam anteriormente à vigência da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

Art. 2º Fica transferida, da Verba 2.0.00 — Transferências; Consignação 2.1.00 — Auxílios e Subvenções: Subconsignação 2.1.00 — Auxílios; 3) Entidades Autárquicas, para a Verba 1.0.00 — Custeio; Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil; e respectivas Subconsignações próprias do vigente Orçamento do Ministério da Educação e Cultura (Subanexo 4.13 — 18.01 Diretoria do Ensino Industrial), a importância necessária para atender, neste exercício, às despesas concernentes ao pessoal a que se refere a presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — JOÃO GOULART. — *Tancredo Neves.* — *Walther Moreira Salles.* — *Antônio de Oliveira Brito.*

Publicada no *Diário Oficial* de 10 de novembro de 1961.

*

LEI Nº 3.990 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1961

Dispõe sôbre locações de prédios pertencentes à Rêde Ferroviária Federal S.A.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º São prorrogadas as locações de prédios pertencentes à Rêde Ferroviária Federal S.A., a seus servidores, na atividade ou não, ou a sucessores dos mesmos, e suspensas ações de despejo contra êles propostas.

Parágrafo único. Não são sujeitas aos efeitos desta Lei as casas de propriedade da Rêde Ferroviária Federal S. A., que se destinem a moradia, consideradas gratuitas, de chefes de estação, guarda-chaves e outros servidores cuja presença no local do trabalho seja imprescindível ao bom funcionamento dos serviços ferroviários.

Art. 2º São consideradas findas as locações prorrogadas por fôrça da presente lei, quando a Rêde Ferroviária Federal S. A., no cumprimento de seu programa social, fizer entrega a seus atuais locatários de casas populares, nas condições de caráter geral estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — JOÃO GOULART. — *Tancredo Neves.* — *Virgílio Távora.*

Publicada no *Diário Oficial* de 7 de dezembro de 1961.

*

DECRETO Nº 51.250 — DE 24 DE AGÔSTO DE 1961

Estende ao pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística as vantagens da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam estendidas ao pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no que couber as vantagens previstas na Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 2º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de agôsto de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — JÂNIO QUADROS. — *Oscar Pedroso Horta.*

Publicado no *Diário Oficial* de 24 de agôsto de 1961.

*

DECRETO Nº 51.320 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1961

Dispõe sôbre o expediente das repartições e o horário do trabalho do funcionalismo.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, usando dos podêres que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando a tendência universal para reduzir a cinco dias a semana de trabalho;

Considerando que, no caso brasileiro, o funcionamento das repartições públicas aos sábados pela manhã acarreta sérios inconvenientes, acentuadamente nos grandes centros urbanos onde se agrava o problema do transporte;

Considerando que o índice de rendimento do trabalho aos sábados é notadamente inferior aos padrões normais de produção e não justifica os gastos de funcionamento dos serviços e o esfôrço despendido pelos funcionários;

Considerando os estudos que sôbre o assunto realizou o Departamento Administrativo do Serviço Público, decreta:

Art. 1º As repartições públicas do Poder Executivo, as autarquias e demais entidades autônomas funcionarão, normalmente, de segunda a sexta-feira, das 11,00 às 17,30 horas, suprimido o expediente do sábado.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica às repartições, autarquias e demais entidades autônomas, ou suas dependências situadas em Brasília, as quais funcionarão, normalmente, no horário de 8,00 às 12,00 e 14,00 às 18,00 horas, de segunda a sexta-feira, suprimido igualmente, o expediente aos sábados.

Art. 3º As repartições fiscais ou arrecadadoras, industriais, de assistência social, médicas, hospitalares, dentárias, os estabelecimentos escolares e as autarquias de natureza bancária poderão ter expediente especial, observado o mínimo de 32,30 horas por semana.

Art. 4º Os servidores civis do Poder Executivo, das autarquias e demais en-

tidades autônomas cumprirão 32,30 horas semanais de trabalho.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os servidores que, nos têrmos do Decreto nº 26.299, de 31 de janeiro de 1949, deverão prestar 200 horas mensais de trabalho, bem como os sujeitos a regime especial, já fixados em lei.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrato anterior, os servidores em exercício em Brasília são obrigados a 40 horas semanais de trabalho.

§ 3º Os ocupantes de cargos de médico no serviço público civil do Poder Executivo, das autarquias e demais entidades autônomas ficam sujeitos ao regime de 30 horas semanais de trabalho, observadas as escalas de serviço organizadas pelos chefes de repartição, incluindo as atividades dos sábados, domingos e feriados.

Art. 5º Não será permitida qualquer tolerância no horário de entrada e saída dos servidores, ficando os chefes de repartições passíveis de serem punidos, nos têrmos da legislação vigente, caso comprovada a inobservância.

Art. 6º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.166, de 8 de agôsto de 1961, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 2 de setembro de 1961, 140º da Independência e 73º da República. — RANIERI MAZZILLI. — *José Martins Rodrigues.* — *Sylvio Heck.* — *Odylio Denys.* — *Clemente Mariani.* — *Hélio Cruz de Oliveira.* — *Ricardo Greenhalgh Barreto Filho.* — *João de Segadas Vianna.* — *Gabriel Grün Moss.* — *José Medeiros Vieira.*

Publicado no *Diário Oficial,* de 4 de setembro de 1961.

*

DECRETO Nº 36 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1961

Modifica o Decreto nº 44.491, de 18 de setembro de 1958, que criou a Comissão de Assuntos Territoriais, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, nº III, do Ato Adicional à Constituição Federal, constante da Emenda Constitucional nº 4, decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, letra "f" e 6º, do Decreto nº 44.491, de 18 de setembro de 1958, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º Fica criada, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores a Comissão de Assuntos Territoriais (C. A. T.), constituída de (8) oito membros, quatro natos, a saber; o Subchefe do Gabinete, o Diretor da Divisão do Interior do Departamento do Interior e da Justiça, o Diretor da Divisão do Orçamento do Departamento de Administração e o Diretor do Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, e quatro livremente designados pelo Presidente da República, de preferência técnicos em administração pública.

§ 1º A Comissão de Assuntos Territoriais (C.A.T.) será presidida pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores e, em seus impedimentos, respectivamente, pelo Subchefe do Gabinete, Diretor da Divisão do Interior do Departamento do Interior e da Justiça e, na ausência dêles, pelo membro mais velho presente à sessão.

§ 2º A função de Secretário Executivo da C.A.T. será exercida pelo Diretor da Divisão do Interior do Departamento do Interior e da Justiça.

"Art. 2º — .....

f) orientar, assistir e promover a coordenação entre as Administrações Territoriais e os órgãos do Govêrno Federal, de comum acôrdo com os Governadores, bem como exercer a fiscalização daquelas Administrações."

"Art. 6º Os membros da Comissão de Assuntos Territoriais (C.A.T.) perceberão uma gratificação mensal composta de uma parte fixa e de uma parte variável: a fixa será de Cr$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) e a variável de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de dez (10), devendo ser realizadas, no mínimo, quatro reuniões mensais".

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de outubro de 1961, 140º da Independência e 73º da República. — TANCREDO NEVES.

Publicado no *Diário Oficial* de 13 de outubro de 1961.

*

DECRETO Nº 37 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1961

Dispõe sôbre a Comissão de Supervisão de Órgãos Autônomos e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o artigo 18, nº III, do Ato Adicional à Constituição Federal, constante da Emenda Constitucional nº 4, decreta:

Art. 1º A Comissão de Supervisão de Órgãos Autônomos (C.S.O.A.), criada pelo Decreto nº 45.039, de 5 de dezembro de 1958, modificado pelo Decreto nº 47.493, de 26 de dezembro de 1959, tem, por atribuição, supervisionar e fiscalizar o funcionamento de órgãos diretamente subordinados à Presidência do Conselho de Ministros, e é constituída de oito (8) membros.

§ 1º São membros natos: o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, seu Presidente, o chefe do Gabinete Diretor-Geral do Departamento do Interior e da Justiça e o Diretor-Geral do Departamento de Administração do mesmo Ministério.

§ 2º Nos impedimentos, serão substitutos do Presidente, respectivamente, o Chefe do Gabinete, o Diretor-Geral do Departamento do Interior e da Justiça e o Diretor-Geral do Departamento de Administração do mesmo Ministério.

§ 3º Os quatro membros vogais da Comissão serão livremente escolhidos e designados pelo Presidente da República.

Art. 2º Ficam subordinadas ao regime previsto neste decreto as seguintes entidades:

a) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.);

b) Comissão do Vale do São Francisco (C.V.S.F.);

c) Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (S.P.V.E.A.); e

d) Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País (S.P.V.E. SUD.)

Art. 3º Reservado ao Presidente do Conselho de Ministros o exercício direto dos podêres de que trata êste decreto, são delegadas à Comissão as atribuições de supervisão e fiscalização das entidades referidas no artigo 2º.

Art. 4º Compete à Comissão, em relação aos órgãos supervisionados:

a) expedir normas sôbre organização e execução de serviços, depois de aprovadas pelo Presidente do Conselho de Ministros, observadas as disposições legais e regulamentares;

b) examinar a proposta orçamentária, analítica, antes de encaminhada ao Departamento Administrativo do Serviço Público;

c) acompanhar a execução orçamentária e a gestão administrativa, bem como fiscalizá-las, promovendo, quando necessário, inspeções ou verificações relacionadas com a eficiência e regularidade dos serviços;

d) fiscalizar a movimentação das contas bancárias;

e) organizar demonstrações da receita orçamentária, baseadas nos balancetes mensais que, obrigatòriamente, lhe enviarão as entidades que arrecadam tributos ou recolham quotas;

f) opinar sôbre planos de trabalho ou de aplicação de verbas que dependam de aprovação do Presidente do Conselho de Ministros;

g) opinar sôbre propostas ou projetos de criação, alteração ou supressão de fontes de receita ou recursos;

h) examinar e encaminhar, com o seu parecer, ao Tribunal de Contas da União as prestações de contas dos Administradores;

i) opinar nos recursos interpostos pelas mencionadas entidades, para o Presidente do Conselho de Ministros;

j) propor ao Presidente do Conselho de Ministros as medidas adequadas ao perfeito funcionamento de cada uma delas; e

k) fiscalizá-las no tocante à observância das normas legais, regulamentares e de serviço.

Art. 5º Os órgãos da administração federal prestarão à Comissão todo o concurso necessário ao desempenho de suas atribuições.

Art. 6º A Comissão terá uma Assessoria Técnico-Administrativa (A.T.A.), chefiada pelo Diretor-Geral do Departamento do Interior e da Justiça do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que será o Secretário Executivo da C.S.O.A.

Art. 7º A Comissão requisitará aos órgãos federais da administração direta, preferentemente ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o pessoal e material assim como quaisquer outros recursos necessários ao seu funcionamento.

Art. 8º A Comissão elaborará, dentro de trinta (30) dias, o seu regimento interno, que lhe fixará o regime de funcionamento, assim como as atribuições e os impedimentos dos seus membros.

Art. 9º A não entrada em exercício no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação da designação no *Diário Oficial*, bem como a ausência a quatro (4) sessões consecutivas, sem motivo justificado, por escrito, equivalem à renúncia da função de membro da Comissão.

Art. 10. Os administradores das entidades supervisionadas e fiscalizadas pela Comissão, facilitar-lhe-ão, por todos os meios ao seu alcance, o exercício de suas atribuições, assim como atenderão, nos prazos por ela fixados, às informações que lhes solicitar.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo será imediatamente comunicada pela Comissão ao Presidente do Conselho de Ministros, com a proposta da sanção ao faltoso.

Art. 11. Os membros da Comissão perceberão a remuneração mensal de Cr$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), mais a gratificação de ..... Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) por sessão a que comparecerem até o máximo de dez (10) sessões, devendo ser realizadas no mínimo, quatro (4) reuniões por mês;

Art. 12. Ficam revogados os Decretos ns. 45.039, de 5 de dezembro de 1958, e 47.493, de 26 de dezembro de 1959, assim como as disposições em contrário.

Art. 13. Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 12 de outubro de 1961, 140º da Independência e 73º da República. — TANCREDO NEVES.

Publicado no *Diário Oficial* de 13 de outubro de 1961.

*

DECRETO Nº 60 DE 19 DE OUTUBRO DE 1961

Disciplina a aplicação dos recursos previstos para a execução do Plano Portuário Nacional, de que trata a Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição Federal, e considerando a necessidade de disciplinar a aplicação dos recursos previstos para a execução do Plano Portuário Nacional, de que trata a Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, decreta:

Art. 1º O Fundo Portuário Nacional, criado pelo art. 1º da Lei número 3.421, de 10 de julho de 1958, e a conta especial vinculada referida na alínea *a* do art. 4º da mesma Lei e que passará a denominar-se Fundo de Melhoramento do Pôrto, têm seus recursos constituídos pelas receitas a seguir especificadas.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Portuário Nacional:

a) 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação da Taxa de Melhoramento dos Portos;

b) 8% (oito por cento) do produto da arecadação dos direitos de importação para consumo;

c) o produto do aforamento dos acrescidos de marinha quando resultantes de obras realizadas pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais;

d) o reembôlso de serviços de dragagem executados por conta do Fundo;

e) a remuneração dos recursos da União investidos nos portos sob concessão;

f) as dotações que lhes forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

g) os juros e outras receitas resultantes dos depósitos de recursos do Fundo.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo de Melhoramento do Pôrto:

a) 40% (quarenta por cento) do produto da Taxa de Melhoramento dos Portos arrecadada no próprio pôrto;

b) recursos provenientes da alienação do domínio útil dos acrescidos da marinha, nos têrmos do § 2º do artigo 7º da Lei 3.421, de 10 de julho de 1958;

c) saldo e juros correspondentes ao produto da extinta Taxa de Emergência;

d) juros bancários creditados a êsse Fundo;

e) renda líquida da exploração do pôrto, nos têrmos do art. 9º da Lei 3.421, de 10 de julho de 1958;

f) outras importâncias, de qualquer origem ou natureza que a Administração do Pôrto receber da União para construção, ampliação melhoramento ou aparelhamento de suas instalações.

Art. 4º Os recursos do Fundo Portuário Nacional e os do Fundo de Melhoramento do Pôrto só poderão ser aplicados na realização de serviços, obras, aquisições e transporte de materiais ou equipamentos, constantes do Plano Portuário Nacional e dos respectivos programas anuais, aprovados por portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo Portuário Nacional serão precipuamente, aplicados pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e os do Fundo de Melhoramento do Pôrto pela respectiva Administração do Pôrto.

Art. 5º A aplicação dos recursos de que trata o arto. 4º, dêste Decreto, fica sujeita, em cada caso, à aprovação prévia. por portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas, dos respectivos estudos, projetos, especificações, orçamento e justificativa econômica.

Parágrafo único. O Ministro da Viação e Obras Públicas poderá delegar competência ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, para a aprovação referida neste artigo quando se tratar de aplicação dos recursos do Fundo de Melhoramento do Pôrto.

Art. 6º A aplicação dos recursos de que trata êste decreto deverá ser precedida de concorrência pública ou administrativa, ou de coleta de preços, na forma das disposições do Código de Contabilidade da União.

Parágrafo Único. Os empreendimentos a serem executados na forma prevista no art. 13 da Lei nº 3.421. de 10 de julho de 1958, ficam igualmente sujeitos ao que preceitua êste artigo.

Art. 7º O Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, poderá. nos têrmos da alínea "b" do parágrafo único do art. 11 da Lei 3.421. de 10 de julho de 1958, firmar convênios com as Administrações de Portos, para aplicação, por estas, dos recursos do Fundo Portuário Nacional, na forma da legislação em vigor e disposições dêste decreto, desde que tal medida seja considerada do interêsse do serviço, a juízo do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 8º A efetiva aplicação dos recursos do Fundo de Melhoramento do Pôrto, ressalvado o disposto no artigo 9º, dêste decreto, fica condicionada à apresentação prévia pela Administração do Pôrto ao Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, de cópia do edital de concorrência ou carta convite, uma via de cada proposta apresentada, da minuta de contrato a ser firmado.

Parágrafo Único, O Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais decidirá sôbre a documentação referida neste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da mesma, entendendo-se como aprovada, se não houver qualquer impugnação neste prazo.

Art. 9º A aplicação de recursos do Fundo de Melhoramento do Pôrto, por administração direta, sòmente será permitida para aquisição de materiais destinados a obras ou serviços de conservação ou reparos e a juízo do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, mediante prévia solicitação, plenamente justificada, da Administração do Pôrto.

Art. 10. A aplicação de recursos do Fundo de Melhoramento do Pôrto, prevista na alínea "c" do art. 15 da Lei 3.421, de 10 de julho de 1958, dependerá, em cada caso, de aprovação prévia do Ministro da Viação e Obras Públicas das condições e têrmos do contrato de financiamento, cuja utilização ficará sempre sujeita à fiscalização do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, e, no que couber, às disposições dêste decreto.

Art. 11. O Ministro da Viação e Obras Públicas baixará as instruções complementares necessárias à execução dêste decreto.

Art. 12. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogado o art. 4º do Decreto nº 48.524, de 14 de julho de 1960.

Brasília, 19 de outubro de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — TANCREDO NEVES. — *Virgílio Távora.*

Publicado no *Diário Oficial* de 20 de outubro de 1961.

DECRETO Nº 80 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1961

"Unificação de horários para os funcionários encarregados de fiscalizar embarques de mercadorias destinadas ao comércio exterior."

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, III, da Emenda número 4, de 2 de setembro de 1961,

Considerando a conveniência de unidade de horário para a presença, nos diferentes portos de embarque, de funcionários que interferem nos embarques de produtos brasileiros destinados à exportação;

Considerando que aos exportadores deve ser assegurada facilidade para o desembaraço das suas mercadorias destinadas ao comércio exterior;

Considerando que várias repartições que interferem nesses processamentos vêm funcionando em horários diferentes, criando, com isso, dificuldades nos embarques,

Decreta:

Art. 1º Os Ministérios da Fazenda, Agricultura, Viação, Indústria e Comércio adotarão providências para a unificação de horário para os servidores encarregados de fiscalização conjunta nos embarques de produtos para exportação, ficando vedada a cobrança de taxas ou emolumentos aos exportadores, mesmo quando o serviço se realizar fora das horas normais, excetuados os tributos expressamente previstos em lei.

Art. 2º Êste Decreto entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de outubro de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — TANCREDO NEVES; *Walter Moreira Salles; Virgílio Távora; Armando Monteiro; Ulisses Guimarães.*

Publicado no *Diário Oficial* de 30 de outubro de 1961.

*

DECRETO Nº 154 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1961

Altera o Decreto nº 51.152, de 5 de agôsto de 1961.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional, decreta:

Art. 1º A Comissão Nacional de Planejamento (COPLAN) reger-se-á pelo Decreto nº 51.152, de 5 de agôsto de 1961, com as alterações do presente Decreto.

Art. 2º A Comissão Nacional de Planejamento tem por finalidade:

a) reunir, coordenar ou realizar os estudos e levantamentos necessários ao planejamento plurianual do desenvolvimento econômico e social do país;

b) coordenar e harmonizar, em planos gerais e setoriais, os programas e projetos elaborados por órgãos públicos ou entidades privadas.

Art. 3º A Comissão Nacional de Planejamento será subordinada ao Presidente do Conselho de Ministros, e terá a seguinte estrutura:

a) Conselho Deliberativo;

b) Comissão de Coordenação Geral;

c) Secretaria Técnica;

d) Comissões de Coordenação, Regional e Setoriais;

e) Grupos de Trabalho.

Art. 4º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Presidente do Conselho de Ministros e integrado pelos Ministros de Estado.

§ 1º Compete ao Conselho Deliberativo:

a) aprovar a orientação geral, as políticas setoriais e os critérios de prioridade a serem observados na elaboração de planos, programas e projetos;

b) aprovar os planos plurianuais e suas revisões;

c) decidir sôbre normas e providências que lhe sejam submetidas pela Secretaria Técnica.

§ 2º O Conselho Deliberativo reunir-se-á sempre que convocado pelo seu Presidente, e será secretariado pelo Secretário Geral da COPLAN.

Art. 5º A Comissão de Coordenação Geral será constituída pelos Presidentes do Banco do Brasil e do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, pelo Diretor-Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito, pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho e pelo Secretário-Geral da COPLAN.

§ 1º A Comissão de Coordenação Geral será presidida pelo Diretor-Executivo da SUMOC que a convocará a pedido de qualquer dos seus membros.

§ 2º A Comissão de Coordenação Geral terá por finalidade:

a) opinar sôbre as propostas de planos plurianuais a serem submetidas ao Conselho Deliberativo;

b) harmonizar a ação e as políticas dos órgãos que a integram, a fim de assegurar a execução dos planos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 6º A Comissão de Coordenação Regional será constituída pelos Superintendentes dos órgãos de desenvolvimento regional e por um coordenador da Secretaria Técnica da COPLAN, e a ela competirá a harmonização dos programas setoriais com o planejamento regional.

Art. 7º A Secretaria Técnica será dirigida por um Secretário-Geral designado pelo Presidente do Conselho de Ministros, e será integrada pelo pessoal técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. A organização da Secretaria Técnica será estabelecida em Regimento Interno, que será aprovado por despacho do Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 8º Compete à Secretaria Técnica:

a) estudar e propor ao Conselho Deliberativo as normas que deverão ser observadas pelos órgãos de planejamento na elaboração de planos, programas e projetos;

b) reunir, coordenar ou realizar os estudos que forem necessários à defini-

ção de políticas e critérios de prioridade, e à elaboração de planos gerais;

c) promover as reuniões das Comissões de Coordenação e dos grupos de trabalho, e prover os serviços de secretaria para o seu funcionamento;

d) de acôrdo com os órgãos ou entidades interessadas, prover assistência técnica para implantação de órgãos de planejamento ou elaboração de planos, programas ou projetos a cargo dêsses órgãos ou entidades;

e) reunir, coordenar e harmonizar os planos setoriais no plano plurianual de desenvolvimento;

f) colaborar com o DASP e com os órgãos ou entidades descentralizadas da União, na elaboração das propostas orçamentárias da União e dos órgãos ou entidades descentralizadas, a fim de assegurar a conformidade dessas propostas com os planos plurianuais aprovados pelo Conselho Deliberativo;

g) acompanhar a execução dos planos aprovados e propor as modificações ou providências relativas à sua execução;

h) fazer relatório periódico dos trabalhos da COPLAN e da execução dos planos aprovados;

i) organizar e coordenar os grupos de trabalho que constituir por determinação do Presidente do Conselho Deliberativo, ou por iniciativa própria.

Art. 9º Compete ao Secretário Geral:

a) sob a orientação do Presidente do Conselho Deliberativo, dirigir os serviços da Secretaria Técnica;

b) promover as providências para a requisição de pessoal técnico e administrativo da administração federal, de órgãos descentralizados e sociedades de economia mista;

c) contratar pessoal para tarefas específicas e praticar os atos de administração de pessoal, podendo delegar atribuições;

d) contratar estudos, levantamentos e projetos necessários à elaboração dos planos;

e) autorizar despesas, de acôrdo com o orçamento em vigor;

f) apresentar as propostas submetidas à Comissão de Coordenação Geral e ao Conselho Deliberativo;

g) formular propostas e sugestões relativas à elaboração de planos, programas e projetos, e à sua execução;

h) promover a colaboração de entidades públicas e privadas na realização das finalidades da COPLAN.

Art. 10. Os planos regionais e setoriais, e os projetos que o integrarem, serão elaborados pelos órgãos da administração pública, autarquias e outras entidades descentralizadas, e sociedades de economia mista, de acôrdo com as normas e orientações, e dentro dos limites aprovados pelo Conselho Deliberativo, e de acôrdo com as decisões adotadas nas Comissões de Coordenação.

§ 1º Essa elaboração caberá aos órgãos de planejamento de cada órgão ou entidade.

§ 2º Os órgãos ou entidades que ainda não dispuserem de organização de planejamento providenciarão a sua instituição, a pedido da COPLAN.

§ 3º De acôrdo com o órgão ou entidade interessado, a COPLAN prestará a assistência técnica necessária à implantação dêsses órgãos de planejamento, ou à elaboração de planos, programas e projetos.

Art. 11. A harmonização dos projetos, programas e planos setoriais será realizada através de Comissões permanentes de coordenação setorial, especializadas segundo os principais setores econômicos e sociais, e tendo em vista a estrutura do plano geral.

§ 1º As Comissões de coordenação setorial serão constituídas pelos órgãos ou entidades com competência ou atividade no respectivo setor, além de um coordenador da Secretaria Técnica da COPLAN.

§ 2º Os membros das Comissões de Coordenação serão representados pelos chefes dos respectivos órgãos de planejamento.

§ 3º A pedido de algum dos membros, ou o Secretário-Geral da COPLAN, poderá ser convocada reunião com a

presença dos dirigentes gerais dos membros da Comissão, para discussão de determinados problemas.

Art. 12. Os serviços da COPLAN correrão à conta das dotações orçamentárias que lhes forem consignadas ou dos recursos que lhes forem destinados por membros das suas comissões para a realização de tarefas de interêsse comum.

Parágrafo único. As despesas da COPLAN serão objeto de orçamento que será aprovado e alterado por despacho do Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 13. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 1º e 11, inclusive do Decreto nº 51.152, de 5 de agôsto de 1961, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — TANCREDO NEVES. — *Alfredo Nasser.* — *Angelo Nolasco.* — *João Segadas Vianna.* — *San Tiago Dantas.* — *Walter Moreira Salles.* — *Virgílio Távora.* — *Armando Monteiro.* — *Antônio de Oliveira Brito.* — *André Franco Montoro.* — *Clóvis M. Travassos.* — *Souto Maior.* — *Ulysses Guimarães.* — *Gabriel Passos.*

Publicado no *Diário Oficial*, de 17 de novembro de 1961.